

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprindo o que preceitua o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, cinco séries de dez mil obrigações prediais, em títulos de uma, cinco e dez obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1922.—  
O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

#### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

##### Portaria n.º 3:228

Atendendo a que a conta da garantia de juro da linha férrea de Torrões Vedras à Figueira da Foz e Alfarelos, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e relativa ao primeiro semestre do ano económico de 1921-1922, está em condições de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a mesma Companhia entre nos cofres do Estado com a quantia de 116.247\$61, como liquidação provisória do reembolso relativo ao mencionado semestre, devendo a liquidação definitiva ser feita no fim do ano económico de 1921-1922.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1922.—  
O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

##### Portaria n.º 3:229

Atendendo a que a conta da liquidação da garantia de juro da linha férrea de Salamanca à Barca de Alva e a Vilar Formoso, apresentada pela Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares, relativa ao segundo semestre do ano de 1921, está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que

à mesma Companhia seja paga a quantia de 135.000\$, como liquidação desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1922.—  
O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

##### Portaria n.º 3:230

Atendendo a que a conta da garantia de juro da linha férrea da Beira Baixa, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e relativa ao primeiro semestre do ano económico de 1921-1922, está em condições de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a mesma Companhia entre nos cofres do Estado com a quantia de 9.836\$64, como liquidação provisória do reembolso relativo ao mencionado semestre, devendo a liquidação definitiva ser feita no fim do ano económico de 1921-1922.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1922.—  
O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Decreto n.º 8:212

Considerando que os decretos n.ºs 7:125, de 17 de Novembro, e 7:190, de 9 de Dezembro de 1920, estabelecem igual regime de subvenções diferenciais respectivamente ao pessoal docente e pessoal técnico administrativo e ao pessoal do ensino técnico comercial e industrial;

Considerando que pelo decreto n.º 7:142, de 19 de Novembro do referido ano, o regime de subvenções diferenciais aplicado ao pessoal docente e administrativo da Escola Colonial é inferior ao regime estabelecido por aqueles decretos n.ºs 7:125 e 7:190, o que não é equitativo, visto que pelo artigo 46.º do decreto n.º 5:827, de 31 de Maio de 1919, que reorganizou a Escola Colonial, o curso geral colonial constitui um curso superior e por consequência os funcionários desta Escola devem estar, para o caso sujeito, nas mesmas circunstâncias que o pessoal indicado nos mapas que fazem parte integrante dos decretos acima referidos, n.ºs 7:125 e 7:190;

Com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, que fixou o regime de subvenções e ajudas de custo de vida aos funcionários públicos;

Tendo sido ouvida a Procuradoria Geral da República e o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 25.º do citado decreto n.º 7:088;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem determinar, sob proposta do Ministro das Colónias, que as subvenções diferenciais mandadas aplicar pelo decreto n.º 7:142, de 19 de Novembro de 1920, aos funcionários da Escola Colonial sejam rectificadas e elevadas pela forma abaixo designada, ficando assim estes funcionários equiparados, para efeitos de subvenções diferenciais, ao pessoal de idênticas categorias constante dos decretos n.ºs 7:125 e 7:190, respectivamente de 17 de Novembro e 9 de Dezembro de 1920.

#### Pessoal docente

Professores efectivos das cadeiras 1.ª a 10.ª:

Mais de vinte anos . . . . .	350,000
De dez a vinte anos . . . . .	335,000
Até dez anos . . . . .	320,000
Professores auxiliares . . . . .	280,000